

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

## Apelação Cível n.º 10.902

*Mandado de segurança: indefere-se, quando não há direito líquido e certo a ser amparado. Provimento de cargo de professor do ensino secundário da Prefeitura Municipal — Legalidade do ato que, transitòriamente e para as primeiras nomeações após a nova lei, restringiu a inscrição, no recurso de títulos, aos professores inclusive interinos — O princípio constitucional, que assegura a todos os brasileiros, o direito de concorrer aos cargos públicos, está subordinado aos requisitos que a lei estabelecer.*

Relator — Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

Apelante — Prefeitura do Distrito Federal.

Apelados — João Sabóia Barbosa e outros.

## ACÓRDÃO DA 6.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 10.902, sendo apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apelados João Sabóia Barbosa e outros.

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança concedida aos apelados, pagas por êstes as custas.

Não só esta Câmara, como o Tribunal Pleno, entre outras, na decisão proferida na Apelação Cível n.º 13.810, em 18 de janeiro dêste ano, já admitiram a legalidade do ato do Secretário-Geral da Administração da Prefeitura do Distrito Federal, contra o qual se insurgiram os apelados com o apoio do Dr. Juiz na sentença que se reforma, baixado em cumprimento ao art. 23 do Decreto-lei Municip

pal n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, quanto ao direito dos atuais professores do Curso Elementar Supletivo, extranumerários e mensalistas, de preferência para o provimento, mediante concurso de títulos, aos cargos de Professor do Curso Primário Supletivo.

O citado Decreto-lei Municipal n.º 9.909, em plena conformidade com o princípio da Constituição de 1937 (art. 122), não se viu revogado pelo advento da Constituição de 1946, mas, ao contrário, enquadrado ficou nas bases do seu art. 184. De fato, ao declarar, como corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 141), acessíveis a todos os brasileiros os cargos públicos, deixou expresso que "com observância de requisitos que a lei estabelecer".

E' essencial, portanto, que o brasileiro tenha os requisitos que a lei ordinária estabelecer para poder concorrer ao cargo público. O Decreto-lei n.º 9.909, no que diz respeito aos cargos de Professor do Ensino Secundário da Prefeitura, estabeleceu o seu provimento, mediante concurso de provas e de títulos (art. 7.º, § 2.º), em caráter permanente, mas, ao mesmo tempo, admitiu que, transitòriamente, ou para o preenchimento efetivo dos cargos em aprêço, exigido seria apenas o concurso de títulos e entre os ocupantes efetivos e interinos dos cargos de professor secundário (art. 27). Limitada a inscrição aos ocupantes interinos, e não a estranhos, o ato nenhuma ilegalidade contém. Os impetrantes, ora apelados, nenhum direito, muito menos "líquido e certo", possuem para se inscrever no concurso, limitado, pela lei ordinária, aos ocupantes, inclusive os interinos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1952. — *Frederico Sussekind*, presidente e relator. — *Henrique Fialho*, revisor. — *Narcelio de Queiroz*.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

## Apelação Cível n.º 12.234

*O exercício de cargo público em comissão não assegura ao funcionário, em caso de reestruturação de quadros, o aproveitamento naquele, mas apenas no que lhe fôr discriminado em correspondência ao de sua efetiva investidura.*

*Voto vencido do Desembargador Sylvio Martins Teixeira.*

Relator — Sr. Desembargador Homero de Pinho.

1.º Apelante — Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

2.º Apelante — Paulo Mello.

3.º Apelante — Prefeitura do Distrito Federal, pelo 4.º Procurador Dr. Maurício de Lacerda.

Apelados — Os mesmos.

## ACÓRDÃO DA 4.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 12.234, em a qual são Apelantes e reciprocamente Apelados: 1.º, *de ofício*, o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública; 2.º, Paulo Mello; 3.º, a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os Juizes da 4.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria e contra o voto do Desembargador Revisor que a todos negava provimento, em prover aos recursos do 1.º e 3.º Apelantes, prejudicado o do 2.º, e, em consequência, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação.

Custas *ex-lege*.

O Autor, ora 2.º Apelante, promoveu a presente ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, objetivando compeli-la a considerá-lo integrado no Quadro de seus advogados, classe L, sob o fundamento de que, sendo advogado, como tal é que devia ser aproveitado em seu serviço. Era êle *auxiliar extranumerário-mensalista*, com os vencimentos mensais de Cr\$ 1.700,00, da extinta Coordenação da Mobilização Econômica em a qual, durante algum tempo, esteve em comissão nas funções da chefia da Contabilidade e Tesouraria do Serviço Metropolitano de Abastecimento, com os vencimentos de Cr\$ 2.500,00 por mês.

De acôrdo com a Portaria n.º 378, de junho de 1945, já estando afastado da dita "comissão", foi transferido para a Prefeitura na situação em que se encontra, dependendo seu reajustamento da necessidade da Municipalidade. Alegando que um seu colega Contador foi aproveitado como Contador, quer então, *como advogado*, ser como advogado aproveitado.

A sentença julgou procedente, em parte, a ação para reconhecer ao Autor o direito de ser aproveitado, reajustando-se os seus vencimentos para Cr\$ 2.500,00, que percebia na Comissão que chegou a exercer, recebendo, outrossim os atrasados.

Ora, o pedido do Autor não tem fundamento em lei e, assim, não podia ser atendido, nem em parte, como o entendeu a sentença e isto porque o exercício de cargo público em comissão não assegura ao funcionário, em caso de reestruturação de quadros, o aproveitamento, naquele, mas apenas no que lhe fôr discriminado em correspondência de sua efetiva investidura.

Era êle *auxiliar extranumerário-mensalista* com o salário mensal de Cr\$ 1.700,00 da antiga "Coordenação da Mobilização Econômica" e durante algum tempo, ai mesmo exerceu "em comissão" funções de chefia da Contabilidade e Tesouraria do Serviço Metropolitano de Abastecimento passando, com a "comissão", a receber um total de Cr\$ Cr\$ 2.500,00 por mês.

Ora, extinta a "Coordenação da Mobilização Econômica", órgão de caráter transitório criado pelas necessidades surgidas com a guerra e regido pelo Decreto-lei n.º 4.750, de 28 de setembro de 1942, o seu pessoal como medida de proteção, passou para a Municipalidade na situação em que se encontrava, conforme a Portaria n.º 378, de 9 de junho de 1945, e a Resolução n.º 16, de 3 de julho do mesmo ano, passando, portanto, o Autor na situação de *auxiliar extranumerário-mensalista* para a Municipalidade porque essa era a função de seu cargo na "Coordenação". Não podia passar nem com as funções da "Comissão" que durante algum tempo exerceu, muito menos *como advogado*,

como agora pretende. Aliás, já pleiteou tal aproveitamento, anteriormente, por mandado de segurança, que lhe foi negado por decisão unânimemente confirmada por êste Tribunal (Apelação Cível n.º 7.115, *Diário da Justiça*, de 10 de maio de 1950, pág. 3.960).

A pretensão do Autor, quando muito, poderia constituir fundamento para ato de equidade, mas neste caso somente a Autoridade Administrativa é que, espontaneamente, ou voluntariamente, poderia praticá-lo, por isso que à justiça escapa impô-lo como obrigação àquela, uma vez que a respeito, em contrário, existem disposições legais.

Distrito Federal, 4 de julho de 1952. — *Sylvio Martins Teixeira*, presidente (vencido). — *Homero de Pinho*, relator. — *Estácio de Sá e Benevides* — Vencido, jamais negava provimento às apelações. Os motivos determinantes do meu voto estão expostos nas páginas seguintes".

Consta de fls. 9 do último apenso, officio da Coordenação da Mobilização Econômica dirigido ao Prefeito, encaminhando a êste a relação dos servidores do Serviço de Abastecimento, que foi desligado da Coordenação em 1 de julho de 1945, de acôrdo com a Portaria n.º 378, de 9, publicada no *Diário Oficial* de 11, tudo de julho. "Entre os servidores está o autor com vencimento mensal de Cr\$ 2.500,00 (fls. 11 do mesmo apenso). Pela portaria aludida (fls. 10), os órgãos de que trata a alínea I desta portaria", inclusive portanto a serviço do Abastecimento, passaram para a Prefeitura do Distrito Federal, na situação em que se encontravam, sendo que o serviço de Abastecimento, será desligado em julho de 1945. Portanto, quando se efetuou a passagem do citado serviço para a Prefeitura, o autor percebia do mesmo Serviço a mensalidade de Cr\$ 2.500,00, não devendo ganhar menos. Disse a ré que em abril de 1945, o autor não mais poderia exercer a chefia que alegou na Coordenação Econômica, porque fôra afastado e substituído em virtude de determinação verbal ou portaria de novo chefe..." (fls. 28). Dos autos não consta prova da existência legal dêsse afastamento ou desligamento. Num dos apensos está a cópia da informação prestada em 20 de julho de 1946, nos seguintes termos: "Na busca, procedida nos arquivos do extinto Serviço Metropolitano de Abastecimento não há referência a qualquer officio destituindo das funções que lhe foram atribuídas pela referida portaria". O autor, 2.º apelante, não era nem nunca foi advogado da Prefeitura do Distrito Federal; seu nome não está no quadro dos funcionários desta espécie. Se a Prefeitura ré, incluiu um funcionário, ganhando mais do que o vencimento que vinha no cargo anterior, não pode servir de base ao direito invocado, na inicial; o que a Justiça tem de verificar é se o peticionário tinha direito ao cargo para o qual pretende passar, pouco importando o diploma científico que tem o acionante.

Ciente — Rio, 17-9-52. — *Fernando Maximiliano*.